



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 119
De 17 de março de 2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022-E,
De 18 de fevereiro de 2022
AUTÓGRAFO N.º 5427 de 14/03/2022
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;

III - uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - atestado médico. ”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 119/2022

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subseqüentemente:

I - notificação para paralisar a atividade;

II - renotificação para paralisar a atividade;

III - multa de 1 (uma) UFM;

IV - multa de 2 (duas) UFM;

V - apreensão das mercadorias.

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 119/2022

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/03/2022

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 17 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 14/03/2022**